

1. **Processo n.:** RLA 11/00685305
2. **Assunto:** Auditoria sobre processos licitatórios, contratos de prestação de serviços e pagamentos pertinentes realizados
3. **Responsáveis:** Sinara Regina Landt Simioni e Rodrigo Hermes Luz
Procuradores constituídos nos autos:
Ariana Scarduelli e outras (de Jorginho dos Santos Mello)
Alexandra Paglia e Marlon Charles Bertol (de Gelson Luiz Merísio)
4. **Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0671/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre processos licitatórios, contratos de prestação de serviços e pagamentos pertinentes realizados pela ALESC;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos **Relatórios DCE/Insp.2/Div.6 n. 320/2013 e DCE/CGES n. 486/2015**, que trata de auditoria de regularidade *in loco* realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no ano de 2011, com o objetivo de verificar os processos licitatórios, contratos de prestação de serviços e os pagamentos realizados, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2011, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a não identificação e a deficiência tratadas nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante indicados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. à Sra. **SINARA REGINA LANDT SIMIONI** - Diretora Administrativa da Assembleia Legislativa no exercício de 2011, CPF n. 030.598.839-55, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de veículos locados sem identificação, em desacordo com o art. 5º, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei (estadual) n. 7.987/90 e 115, §3º, da Lei n. 9.503/97 (item 2.1.1.1 do Relatório DCE n. 486/2015);

6.2.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de deficiência nos procedimentos de verificação da liquidação das despesas referentes aos contratos de terceirização dos serviços, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.2.5 do Relatório DCE n. 486/2015).

6.2.2. ao Sr. **RODRIGO HERMES LUZ** - Coordenador de Transportes da ALESC no período de 02/2009 a 06/12/2011, CPF n. 055.955.159-29, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de veículos locados sem identificação, em desacordo com os arts. 5º, *caput* e §§ 1º a 3º da Lei (estadual) n. 7.987/90 e 115, §3º, da Lei n. 9.503/97 (item 2.1.1.1 do Relatório DCE n. 486/2015).

6.3. Determinar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com fundamento nos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, a adoção de providências administrativas visando à recomposição ao erário em relação aos seguintes apontamentos:

6.3.1. Não preenchimento dos postos de trabalho contratados em razão de férias e licença-médica de funcionários terceirizados (item 2.1.2.2 do Relatório DCE n. 486/2015);

6.3.2. Divergência entre os quantitativos dos postos de trabalho, sem efetivo controle quanto aos terceirizados (item 2.1.2.3 do Relatório DCE n. 486/2015);

6.4. Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária;

6.5. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que o atual Presidente da Assembleia Legislativa comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas e os resultados obtidos, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.6. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.7. Determinar, com fulcro no art. 15 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal das conclusões da Tomada de Contas Especial eventualmente instaurada.

6.8. Determinar que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, o atual Presidente da Assembleia Legislativa comprove a adoção de providências para correção das seguintes irregularidades:

6.8.1. Prestação de serviços de funcionários terceirizados atuando em postos diversos dos quais foram contratados, em desacordo com o disposto nas cláusulas 17.5 e 15.5 dos Editais de Concorrência CL ns. 003/2006 e 002/2009 e nos arts. 58 III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2.1 do Relatório DCE n. 486/2015);

6.8.2. Modificação dos procedimentos em relação aos trâmites dos processos que solicitam autorização para a realização de cursos/eventos de competências da Escola do Legislativo, para evitar a realização de despesas sem a emissão prévia do empenho, procedimento vetado pelo art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.4.1 do Relatório DCE n. 486/2015);

6.8.3. Celebração de contrato sob o regime de administração contratada, em afronta ao princípio da legalidade inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e sem previsão na Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3.4 do Relatório DCE n. 486/2015).

6.9. Alertar à Assembleia Legislativa que o não cumprimento dos itens 6.3 a 6.8 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso.

6.10. Recomendar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a adoção de providências para realização de estudos e avaliações sobre as vantagens na realização de locação de veículos, ou a viabilidade de adquirir automóveis semelhantes, para uso da Assembleia Legislativa, em respeito ao princípio da economia e da eficiência dispostos na Constituição Federal (item 2.1.1.2 do Relatório DCE n. 486/2015).

6.11. Determinar a **formação de autos apartados** para fins de apuração dos fatos descritos no item 2.1.5 do Relatório DCE n. 486/2015, bem como para identificação dos responsáveis e possível dano ao erário relativos ao material publicitário anexado às fs. 2055-2066 dos autos, em suposto desacordo com os arts. 37, §1º, da Constituição Federal e 16, §6º, da Constituição Estadual (item II.6 do Relatório do Relator).

6.12. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatórios DCE/CGES n. 486/2015**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, às Sras. Juliana Tancredo Gallotti e Marlene Fengler, aso Srs. Nazarildo Tancredo Knabben, Carlos Alberto de Lima Souza e Jorginho dos Santos Mello, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao órgão de controle interno e Procuradoria daquele Poder.

7. Ata n.: 81/2017

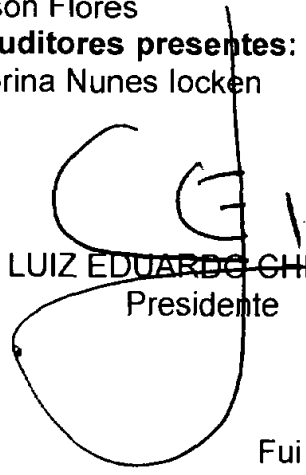
8. Data da Sessão: 27/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC